



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (CEE/PE)
ASSUNTO: ESTABELECE DIRETRIZES PARA ADESÃO AO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMISSÃO RELATORA: CONSELHEIROS(AS) MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS, HUMBERTO JOÃO CARNEIRO FILHO, IVETE CAETANO DE OLIVEIRA, PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA E TARCIA REGINA DA SILVA
PROCESSO SEI Nº: 14000110005172.000037/2024-12

**PUBLICAÇÃO DOE: 09/07/2025 pela
Portaria SEE nº 5162 e 08/07/2025.**

PARECER CEE/PE Nº052/2025-Comissão Especial

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 25/06/2025

1 RELATÓRIO

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (CEE-PE), constituiu na Portaria nº 37/2024 uma Comissão Especial com a finalidade de acompanhar a atuação do Conselho Estadual de Educação, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral (PETI) nos municípios do Estado de Pernambuco.

A Comissão Temporária de Estudos foi composta pelos Conselheiros Maria do Socorro Rodrigues dos Santos (presidente), Humberto João Carneiro Filho, Ivete Caetano de Oliveira, Paulo Fernando de Vasconcelos Dutra e Tarcia Regina da Silva. A Comissão organizou uma coletânea de documentos para sistematizar e subsidiar a discussão e a análise, visando à elaboração de regulamentação que atenda às especificidades da Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica do Estado.

Vem para a apreciação da Comissão Especial a análise da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral; a Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa; e a Portaria nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, que define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral, e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral para os Estados e Municípios.

Tendo em vista a necessidade de estabelecer os procedimentos para a implementação do Programa Escola em Tempo Integral na educação básica dos municípios do Estado, com o objetivo de nortear a oferta da chamada “educação integral” a partir de uma concepção que compreenda que essa modalidade deve garantir o desenvolvimento dos sujeitos em todas as suas dimensões – intelectual, física, emocional, social e cultural – e se constituir como projeto coletivo, compartilhado por crianças, jovens, famílias, educadores, gestores e comunidade escolar.

No âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, os Conselhos de Educação desempenham o papel de apreciação e recomendação sobre as Políticas de Educação Integral em Tempo Integral apresentadas pelo Poder Executivo Municipal e,

CONSIDERANDO:

-Artigo 211 da Constituição Federal, que cria, no âmbito dos entes federados, os Sistemas de Ensino;

-Lei Estadual nº 6.473, de 27 de dezembro de 1972, que redefine o Sistema Estadual de Educação e dá outras providências;

-Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

-Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

-Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

-Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências;

-Lei Estadual nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação e dá outras providências;

-Lei Estadual nº 17.129/2020, que institui o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Pernambuco, estabelecendo normas para a educação básica e, nos seus artigos 5º e 6º, as competências para a Secretaria de Educação e para o Conselho Estadual de Educação – CEE. À Secretaria de Educação, compete: I - realizar, em conformidade com as normas gerais do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE/PE, o credenciamento e credenciamento de instituições de educação básica integrantes do seu sistema de ensino; II - promover a avaliação das instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação em conformidade com as diretrizes do CEE/PE. Ao Conselho Estadual de Educação, nos termos dos incisos do artigo 6º, compete: I - fixar diretrizes gerais para autorização de funcionamento das instituições de ensino, integrantes do Sistema Estadual de Educação; e II - apreciar e dirimir, em situações concretas, mediante provocação das partes interessadas, dúvidas e controvérsias sobre a aplicação da legislação educacional no âmbito de sua atuação;

-Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral do Estado de Pernambuco e suas alterações;

-Lei Federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral;

-Parecer CEE/PE nº 114/2018, de 20 de dezembro de 2018, referente à regulamentação do Currículo de Referência de Pernambuco para a Educação infantil e Ensino Fundamental do Sistema Estadual de Ensino de Pernambuco;

-Parecer CEE/PE nº 007/2021 de 10 de março de 2021, referente à regulamentação do Currículo de Referência do Ensino Médio para o Sistema Estadual de Ensino de Pernambuco;

-Portaria MEC nº 2.116, de 6 de dezembro de 2019, que estabelece novas diretrizes, novos parâmetros e critérios para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, em conformidade com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;

-Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006; a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017; e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021;

-Portaria MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências; revisada pela Portaria nº 777, de 9 de agosto de 2024;

-Resolução FNDE nº 18, de 27 de setembro de 2023, que estabelece os critérios e procedimentos operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro do Programa Escola em Tempo Integral;

-Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, que define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;

-Nota Técnica nº 148/2024/DPDI/SEB/SEB, de 30 de abril de 2024, referente à fundamentação acerca da metodologia de análise da meta física prevista na Resolução FNDE nº 18, de 27 de setembro de 2023, que estabelece os critérios e procedimentos operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro do Programa Escola em Tempo Integral;

-Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio; e as Leis nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024; nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e nº 14.640, de 31 de julho de 2023;

-Documento Orientador da Atuação dos Conselhos de Educação no Programa Escola em Tempo Integral, elaborado conjuntamente pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, a União Nacional dos Conselhos Municipais da Educação (UNCME) e o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE), a partir de diálogos também realizados com o Conselho Nacional de Educação (CNE);

-Documento da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME Pernambuco, apresentado ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, na forma de Minuta de Resolução de Educação Integral em Escola Parcial e/ou em Tempo Integral, a qual apresenta um modelo de regulamentação específica para a Política de Educação Integral em Tempo Integral, estabelecendo diretrizes para a ação pedagógica e normas para a implementação do programa nas unidades de ensino vinculadas aos Sistemas de Ensino, no âmbito dos municípios de Pernambuco.

2 DA ANÁLISE

Neste contexto, a Comissão Especial orienta que o CEE/PE, no processo de adesão ao Programa Escola em Tempo Integral pelas instituições públicas de educação básica integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Pernambuco, defina as diretrizes para a oferta do referido Programa, exaradas neste Parecer e nas demais normas educacionais vigentes, abrangendo todas as etapas e modalidades da educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Considerando a perspectiva da ampliação do tempo de permanência do estudante no ambiente escolar, compreende-se que a Educação Integral em Tempo Integral apresenta uma concepção que traz em sua essencialidade o desenvolvimento da pessoa em todas as suas dimensões: intelectual, física, emocional, social, cultural, socioemocional e ética.

Segundo Miguel Arroyo, a educação integral deve ter como premissa a concepção de um sujeito total e integral — sujeito de conhecimento, de cultura, de valores, de ética, de identidades, de memória, de imaginação — e a educação deve dar conta de todas essas dimensões da formação do ser humano. Neste sentido, a educação em tempo integral se comunica diretamente com a educação integral, pois, para dar conta de todas as dimensões da formação humana, a escola precisa de mais tempo. Não somente mais tempo na escola, mas um tempo que dialogue com outros tempos da formação humana que transcendem aos muros da escola, como tempo de formação na família, no trabalho, no convívio, na luta pela sobrevivência, seja no campo ou na cidade (Arroyo, 2013).

Além disso, a Educação Integral é um princípio integrador e articulador das concepções de ser humano, escola, currículo, de ensino e aprendizagem, sociedade e das diferentes etapas da Educação Básica.

O desenvolvimento integral é um processo contínuo, ao longo da vida, que expressa a multidimensionalidade humana, ou seja, a existência e interdependência das dimensões física, intelectual, emocional, social e cultural na constituição da pessoa. Trata-se também um processo singular, que ocorre na vida de cada um e, ao mesmo tempo, de uma experiência histórica e social construída e ressignificada nos mais diversos espaços, como famílias, comunidades, territórios e instituições sociais.

O Programa Escola em Tempo Integral tem como finalidade fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral. Instituído pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, o Programa constitui uma das políticas educacionais prioritárias do Governo Federal e compreende estratégias de assistência financeira e técnica, considerando como jornada ampliada aquela em que o estudante permanece na escola por, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais. O Programa estabelece, ainda, como um dos critérios, que as matrículas devam ser priorizadas em escolas com estudantes em maior situação de vulnerabilidade social.

O Programa de Escola em Tempo Integral deve observar como princípios:

I - reconhecimento da educação como um direito humano público e subjetivo e da educação escolar como parte inegociável da materialização deste direito;

II - qualidade socialmente referenciada da escola;

III - reconhecimento das múltiplas formas de realização da Educação Integral, a partir das singularidades, potencialidades, limites e circunstâncias dos sujeitos, comunidade escolar e território;

IV - reconhecimento e garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral definidos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC e nas Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN para as distintas etapas, modalidades e para todos os estudantes, considerando suas necessidades individuais e coletivas de aprendizagem;

V - visão integrada dos sujeitos que realizam a ação educativa - incluindo estudantes, professores, gestores, profissionais da educação e famílias - reconhecendo-os como indivíduos historicamente situados e multidimensionais, que se humanizam

continuamente, mobilizando de forma articulada os aspectos cognitivo, físico, social, emocional, cultural e político de seu desenvolvimento;

VI - indissociabilidade das práticas de cuidar e educar ao longo de toda a educação básica;

VII - reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial, sociocultural, socioespacial, linguística, sexual e de gênero, da comunidade surda e de condição de pessoa com deficiência como elemento estruturante de um ambiente escolar inclusivo, equitativo e democrático;

VIII - integração e articulação da educação escolar com as demais políticas sociais, na perspectiva da proteção e promoção do conjunto de direitos humanos e do combate às múltiplas manifestações da exclusão social;

IX - integração e articulação da educação escolar com políticas sociais implicadas com a educação integral promovida em ambientes externos à escola como espaços comunitários, institucionais e Territórios Etnoeducacionais; e,

X - integração dos temas contemporâneos transversais estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular com enfoque na promoção da Educação em Direitos Humanos, da Educação Socioambiental e da Educação para as Relações Étnico-raciais, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais; e

XI - intencionalidade da promoção da equidade educacional.

O Programa Escola em Tempo Integral foi desenhado com múltiplos objetivos, que visam não apenas estender o tempo de permanência dos estudantes na escola, mas também qualificar o processo de ensino-aprendizagem. Os pilares centrais do Programa Escola em Tempo Integral são:

1. **Ampliação do Tempo de Permanência:** fomentar a criação de matrículas em tempo integral para estudantes da educação básica, em conformidade com o Plano Nacional de Educação (PNE).
2. **Melhora da Qualidade da Educação:** proporcionar um currículo mais diversificado e integrado, que contemple o desenvolvimento acadêmico, social, emocional e cultural dos estudantes.
3. **Redução das Desigualdades:** oferecer maiores oportunidades educacionais para estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, contribuindo para a equidade no sistema de ensino.
4. **Desenvolvimento Integral:** a proposta curricular para o tempo integral deve abranger acompanhamento pedagógico, práticas esportivas, atividades culturais e artísticas, tecnologia, e educação ambiental, entre outras áreas.

Dentre as metas estabelecidas pelo PNE (2014-2025), a Meta 6 está destinada a oferecer Educação Integral em Tempo Integral para, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da população discente da educação básica.

Importante considerar que a Portaria MEC nº 1.495, de 02 de agosto de 2023, a qual dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral, estabelece a atuação dos Conselhos de Educação como parte integrante dos processos realizados na pactuação do programa, a saber:

Art. 6º No ato de pactuação das matrículas, os entes federativos comprometem-se a comprovar a aprovação de sua Política de Educação em Tempo Integral, concebida para ofertar a jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, junto ao seu respectivo Conselho de Educação.

§ 1º A comprovação a que se refere o caput será feita mediante submissão da norma exarada pelo Conselho de Educação em plataforma digital específica, disponibilizada pelo MEC.

§ 2º Na fase de pactuação, os entes federativos que não dispuserem de Política de Educação em Tempo Integral em vigor, na forma do caput, deverão elaborar e aprovar a respectiva Política até a fase de declaração de que trata o inciso IV do art. 5º desta Portaria (BRASIL, 2023, p.2).

No contexto do estado de Pernambuco, o Plano Estadual de Educação (PEE-PE), alinhado ao PNE, estabeleceu a meta de oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 38,4% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 51,5% dos estudantes da educação básica. No ensino médio, a educação integral tornou-se política pública por meio da Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que criou o Programa de Educação Integral, vinculado à Secretaria de Educação, cujo objetivo é “o desenvolvimento de políticas direcionadas à melhoria da qualidade do ensino médio e à qualificação profissional dos estudantes da Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco” (art.1º), devendo ele ser “implantado e desenvolvido, em regime integral ou semi-integral, nas escolas de referência em ensino médio, unidades escolares da rede pública estadual de ensino”.

Atualmente, a Rede Estadual de Educação de Pernambuco contabiliza, com base nos dados extraídos do Sistema de Informações da Educação de Pernambuco (SIEPE, maio/2025), um total de **430.390** matrículas na educação básica, abrangendo turmas dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio. Deste total, **68,51%** dos estudantes estão matriculados na modalidade de ensino integral. No ensino médio, a expansão da política de educação integral é ainda mais expressiva, com **76,49%** das matrículas nessa modalidade, distribuídas entre escolas de referência e escolas técnicas com ensino médio integrado. No ensino fundamental anos finais, o percentual de estudantes em tempo integral alcança **46,35%**, evidenciando também um avanço importante nesta etapa. Atualmente, Pernambuco conta com 751 escolas de tempo integral, sendo 566 voltadas ao ensino médio, 105 ao ensino fundamental anos finais e 70 unidades que atendem ambas as etapas.

As instituições de ensino do estado devem implantar e/ou implementar gradativamente a educação integral em tempo integral, em conformidade com os Planos Nacional, Estadual e Municipais de Educação e demais orientações específicas, de acordo com o artigo 6º da Portaria MEC nº 1.495/2023, que determina as obrigatoriedades no ato da pactuação da matrícula para os municípios e estados.

Assim, os relatores aconselham que, para dar sustentação ao processo de implementação da Política de Educação Integral em Tempo Integral na rede pública estadual de Educação Básica, nos termos deste Parecer, sejam adotadas as seguintes diretrizes operacionais e pedagógicas para a implementação do Programa Escola em Tempo Integral no Sistema Estadual de Ensino de Pernambuco:

1 - Na estrutura, organização e funcionamento, a instituição de ensino que oferecer o Programa Escola em Tempo Integral deve dispor de espaços planejados, atendendo ao

disposto na Proposta Pedagógica, a fim de garantir o acesso, permanência, inclusão e o pleno desenvolvimento do estudante, contemplar o atendimento igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, totalizando, no mínimo, 1.400 horas anuais, distribuídas em, pelo menos, 200 dias letivos, compreendendo o tempo total em que o estudante permanecer na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

2 - A jornada escolar deve ser ampliada em um único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante se vincule tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagem.

3 - A jornada em tempo integral implica a necessidade da incorporação efetiva e orgânica, no currículo, de atividades e estudos pedagogicamente planejados e acompanhados.

4 - Todas as atividades propostas devem estar articuladas aos componentes curriculares, ou equivalentes, e às áreas do conhecimento, bem como às vivências, aos valores, às atitudes e às práticas socioculturais, em observância ao contido nos referenciais curriculares vigentes.

5 - Cabe a cada instituição de ensino, no exercício de sua autonomia, a elaboração ou reelaboração de sua Proposta Pedagógica em consonância com todas as DCNs vigentes e leis que norteiam a educação integral em tempo integral específicas do Estado.

6 - Os ambientes educativos das unidades escolares devem estar em condições estruturais adequadas e condizentes com as atividades que serão realizadas, devendo proporcionar a inclusão dos estudantes e sua participação em atividades de natureza cultural e artística, lúdica, física e de interação social, que ultrapassem os requisitos da sala de aula.

7 - O espaço escolar deve ser apropriado para alimentação, atendendo às características da oferta e às exigências estabelecidas em normas das áreas de nutrição e saúde.

8 - A instituição de ensino deve apresentar ambientes providos de acessibilidade, salubridade, saneamento, higiene, conforto, segurança, iluminação e ventilação natural, complementadas, se for o caso, por meios artificiais;

9 - Garantir Plano de Formação Continuada aos profissionais de educação integral.

10 - Atualizar a Matriz Curricular, a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar, de acordo com a legislação vigente.

11 - Assegurar quadro de professores e demais profissionais habilitados e em quantidade suficiente para atender à expansão da educação integral em tempo integral.

12 - Manter comunicação com as famílias e com a comunidade escolar sobre a oferta de educação integral em tempo integral, seus benefícios e as mudanças na rotina escolar. Quando se tratar de instituição de ensino que oferece educação básica do campo, educação escolar indígena ou educação escolar quilombola, deve-se realizar consulta à comunidade escolar sobre a implantação da oferta.

13 - Observar que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme a Resolução do FNDE, recomenda que as instituições de ensino da Educação Básica que

atuam em período integral atendam, no mínimo, 70% das necessidades nutricionais das crianças e adolescentes, distribuídas em, pelo menos, três refeições diárias.

14 - Para implantação da Educação Integral em Tempo Integral as instituições de ensino devem:

I - adequar o sistema de registro, controle e de acompanhamento da documentação escolar, de modo a atender às formas de organização para oferta da Educação Integral em Tempo Integral;

II - qualificar os docentes e demais profissionais das instituições de ensino, para que dominem os conceitos, pressupostos, finalidades e princípios da Educação Integral em Tempo Integral, definidos neste Parecer, condição para a adequação do Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino;

III - providenciar as condições pedagógicas, estruturais, de acessibilidade e de recursos humanos para a implantação da Proposta Pedagógica Curricular;

IV - assegurar a organização escolar de forma a promover o processo formativo de todos profissionais;

V - consultar a comunidade escolar.

15 – Deve-se considerar que, em virtude das especificidades que a Educação Integral em Tempo Integral abrange, a instituição de ensino que pretenda ofertá-la deve solicitar previamente a autorização para seu funcionamento à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, nos termos das normas nacionais e estaduais, nas legislações específicas e nas recomendações exaradas por este Conselho.

16 - Caberá ao Conselho Estadual de Educação, nos casos de inexistência do sistema de ensino formalmente constituído no município e/ou na ausência do Conselho Municipal de Educação, a homologação da Política de Educação Integral em Tempo Integral do município.

17 - Caberá à SEE-PE, conforme os artigos 8º e 9º da Lei nº 17.129, de 18 de dezembro de 2020, o ato autorizativo de credenciamento e de funcionamento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica das escolas, observando-se a legislação aplicável à espécie e, ainda, a política homologada.

18 - O Conselho Municipal de Educação, quando o município possui Sistema Próprio de Ensino instituído por lei, tem autonomia para analisar a Política de Educação em Tempo Integral proposta pelo seu respectivo poder Executivo.

19 - Os Conselhos Municipais de Educação devem observar as diretrizes emanadas pelo Conselho Estadual de Educação apenas na ausência do Sistema Próprio de Ensino, ou seja, quando estão integrados ao Sistema Estadual de Ensino, sendo, pois, aqueles a que se destina este Parecer.

20 - O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco e a Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco devem acompanhar a implementação da Política de Educação Integral em Tempo Integral, conforme as normas específicas deste Conselho.

21 - Os casos omissos e as questões suscitadas pelo presente Parecer serão resolvidos pela Secretaria de Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação.

3 VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, os relatores manifestam-se FAVORAVELMENTE à proposta de implementação da Educação Integral em Tempo Integral no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, ficando a cargo da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco a adoção das medidas administrativas pertinentes, fixando inclusive os prazos a serem observados pelos municípios, conforme item 17 e 20 deste parecer.

Na execução da Política de Educação Integral em Tempo Integral, o Estado ou o Município tem o dever de garantir o direito à educação a todos, promovendo o desenvolvimento pleno dos indivíduos, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional. Isso inclui a oferta de educação integral em tempo integral, a garantia de infraestrutura adequada, a formação continuada de professores e a articulação com outras políticas públicas.

Assim, a Comissão de Relatores conforme legislação vigente, passa a recomendar como atribuição dos municípios na implementação da Política de Educação Integral em Tempo Integral:

Planejamento e Implementação: deve planejar e implementar políticas que assegurem a oferta de educação em tempo integral, considerando as necessidades de cada região e a realidade local.

Financiamento: garantir os recursos financeiros necessários para a implementação e manutenção da educação integral, incluindo infraestrutura, materiais, equipamentos e formação de profissionais.

Infraestrutura: deve assegurar que as escolas tenham infraestrutura adequada para atender às demandas da educação em tempo integral, como espaços para atividades pedagógicas, práticas esportivas, culturais e de lazer.

Formação de Professores: deve investir na formação continuada de professores, garantindo que eles estejam preparados para atuar em contextos de educação em tempo integral, com foco no desenvolvimento integral dos estudantes.

Articulação Intersetorial: é fundamental que articule a política de educação integral com outras políticas públicas, como saúde, assistência social, cultura e esporte, para garantir a complementaridade das ações e o atendimento às necessidades dos estudantes.

Gestão Democrática: deve promover uma gestão democrática e participativa, envolvendo todos os atores da comunidade escolar (professores, estudantes, pais, funcionários) na construção e implementação da política de educação integral.

Monitoramento e Avaliação: deve realizar o monitoramento e a avaliação contínua da política de educação integral, para identificar seus avanços, desafios e oportunidades de melhoria.

Equidade: deve garantir que a educação integral seja acessível a todos os estudantes, independentemente de sua condição socioeconômica, raça, gênero ou deficiência.

É o Parecer. Dê-se ciência a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME Pernambuco, à União dos Dirigentes Municipais de Educação de Pernambuco – UNDIME Pernambuco e à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

4 DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Relatora aprova e encaminha o presente parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2025.

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS – PRESIDENTE

HUMBERTO JOÃO CARNEIRO FILHO
IVETE CAETANO DE OLIVEIRA
PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA
TARCIA REGINA DA SILVA

5 DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide pela aprovação do presente Parecer da Comissão Especial nos termos do Voto da Comissão Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 25 de junho de 2025.

Natanael José da Silva
Presidente